



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura de Goiânia

CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Marino Félix, nº 256, Casa Verde - São Paulo - SP, CEP. 02515-030, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164, da Lei 14.133/2021 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao pregão eletrônico nº 90016/2025, processo administrativo nº 25.29.000000964-9, conforme razões de fato e direito a seguir:



I. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, constatou cláusula abusiva que restringe sua participação e de demais potenciais fornecedores.

O edital estabelece no subitem 7.16 estabelece que “o **pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa**”.

Pois bem, quanto maior o prazo de pagamento, maior será o custo financeiro a ser suportado pela contratada, e conseqüentemente maior será o preço final a ser pago pela Municipalidade.

Assim, além de por si só configurar uma **violação ao princípio da razoabilidade**, a estipulação de prazo desarrazoado para a realização dos pagamentos devidos pela Administração implicaria em violação ao princípio da economicidade e tem o potencial de mitigar o princípio da ampla competitividade em decorrência da redução do universo de interessados e, por consequência, de comprometer o princípio da eficiência da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, todos expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, para aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, **permitindo a participação de várias empresas de diversos estados**. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma **racional, sensata e coerente**. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Não é razoável o prazo de pagamento de **30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa** estabelecido no subitem 7.16 do edital.



Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Outrossim, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022 estabelece o prazo de 10 dias úteis para a **liquidação** da despesa e mais 10 dias úteis para o **pagamento**.

Sabe-se que a instrução normativa SEGES/ME nº 77/2022 tem aplicabilidade sobre contratos e aquisições no âmbito da administração pública federal, no entanto, com base no **Princípio da Simetria**, o mesmo prazo deve ser aplicado pela Municipalidade de Goiânia.

O **princípio da simetria** é perfeitamente aplicável no caso concreto, conforme art. 4º da Lei 4.657/1942, senão vejamos:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os **costumes e os princípios** gerais de direito.

A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



II. DO PEDIDO

a) Que o edital seja alterado o prazo de pagamento, para o prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Requer ainda, que a decisão da presente impugnação, seja devidamente **fundamentada e motivada**, nos termos do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoria motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo, 06 de agosto de 2025.

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ
SÓCIO
RG 50.941.168-X CPF 004.610.203-51